



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº. 1145

de 22 de outubro de 1980

CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

Dispoõe sobre critério para a aplicação de ju-
ros, multa moratória e correção monetária dos
débitos fiscais.

JOSÉ VITOR LUCKE, Prefeito Municipal, em exer-
cício, do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, _
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeiró-
polis, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Os débitos fiscais decorrentes de_
tributos ou penalidades, não liquidados, total ou parcialmente,
até o vencimento, serão acrescidos de juros e multa moratória,
bem como atualizados monetariamente na data do efetivo pagamen-
to, na forma desta lei.

Artigo 2º - Os juros de mora, tanto na via ju-
dicial como na administrativa, serão contados do dia seguinte_
ao do vencimento, e a razão de 1% (um por cento) ao mes calen-
dário, ou fração e calculados sobre o valor originário do débi-
to.

§ 1º - Os juros de mora não são passíveis de corre-
ção monetária.

§ 2º - Valor originário é o que corresponde ao
débito, excluídas as parcelas relativas
à correção monetária, juros de mora, _
multa de mora.

Artigo 3º - O depósito, em moeda, do montante_
do débito fiscal, inibe a aplicação dos juros, consoante seja_
efetuado antes do prazo fixado para a incidência dos mesmos.

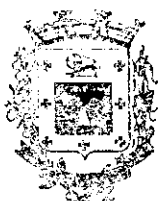
Parágrafo único - Na hipótese de depósito par-
cial, aplicar-se-ão os juros à parcela não depositada.

Artigo 4º - As multas proporcionais ao valor _
do débito, serão calculadas em função de sua atualização mone-
tária.

Artigo 5º - As multas não proporcionais também
~~serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação do dispo-~~
to no artigo 7º desta lei.

Artigo 6º - O depósito, em moeda, do montante_
do débito fiscal, inibe a aplicação da multa moratória, con- _

continua



CORDEIRÓPOLIS
ESTADO DE SÃO PAULO
BRASIL

- continuação -

soante seja efetuado antes do prazo para sua incidência.

Parágrafo Único - Na hipótese do depósito parcial, aplicar-se-á multa correspondente à parcela não depositada.

Artigo 7º - A atualização monetária, processar-se-á mensalmente, através da multiplicação do débito pelo coeficiente obtido com a divisão do valor nominal reajustado de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (CRTN) no mes seguinte àquele em que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 8º - A atualização monetária aplicar-se-á, na forma do artigo anterior, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa, ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em meeda, a importância questionado.

Parágrafo Único - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

Artigo 9º - O depósito devolvido em casos de procedência da reclamação, será atualizado monetariamente, a contar da data do depósito, em conformidade com o disposto nesta lei, até a data da efetiva restituição.

Parágrafo Único - As importância depositadas pelos contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da exigência fiscal.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 22 de outubro de 1980.

JOSE VITOR LUCKE

Pre-si-do Municipal-em Exercício

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis,

em 22 de outubro de 1980.

NELSON MORALES ROSSI

- Secretário -